



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 715198 - PA (2021/0407130-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : LEONARDO NUNES TAVARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
**PACIENTE** : LEONARDO NUNES TAVARES

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado em favor próprio por LEONARDO NUNES TAVARES, em que se aponta como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Alega o impetrante/paciente o receio de sofrer constrangimento ilegal decorrente do cumprimento do Decreto Estadual n. 2.044/2021 pela autoridade apontada como coatora, mediante a restrição do acesso de pessoas em geral a espaços públicos e privados e à utilização de serviços, também de natureza pública e privada, para quem não apresentar o comprovante de vacinação contra a covid-19.

Aduz, em síntese, que o cumprimento da aludida lei pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ atentará contra a sua liberdade de locomoção e o livre exercício de sua atividade profissional, bens jurídicos constitucionalmente assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para determinar ao Estado do Pará e à autoridade coatora que se abstenham de aplicar o Decreto Estadual n. 2.044/2021 e de impedi-lo de acessar e de permanecer nos locais públicos e privados, bem como de utilizar os serviços de mesma natureza. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em consonância com o disposto nos arts. 196 e 225, ambos Constituição Federal, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as decisões capazes de influenciar bens jurídicos de valor supremo, tais como a vida e a saúde, devem ser norteadas pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, seja adotada a medida mais conservadora necessária a evitar a ocorrência do dano. Nesse sentido: ADI 6.421, relator Luís Roberto Barroso, j. 21/5/2020; ADI 5.592, relator p/ acórdão Min.

Edson Fachin, j. 11/2/2019; RE 627.189, relator Min. Dias Toffoli, j. 8/6/2016.

Especificamente quanto à possibilidade de utilização de instrumentos indiretos para compelir a população a aderir ao programa nacional de vacinação deflagrado em razão da crise sanitária decorrente da pandemia causada pela covid-19, o pretório excelso entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartado o uso da força. Nesse sentido, ADPF n. 898 MC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 12/11/2021, monocrática; ARE n. 1.267.879, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 17/12/2020; ADIs n. 6.586 e 6.587, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020.

Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do País o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF), inexistente constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notícia da propagação de nova e perigosa cepa do Vírus Sars-Cov-19, que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil.

O princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo paciente, a fim de resguardar a saúde e a vida da população em geral.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente